

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

GOVERNO FEDERAL INSTITUI O PROGRAMA DE REESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL - RELP

[Inteiro Teor – Lei Complementar nº 193/2022](#)

Por meio de Lei Complementar nº 193, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2022, instituiu o **Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional – Relp**, que estabelece o parcelamento em até 15 anos de débitos das micro e pequenas empresas com a União optantes do Simples Nacional. A medida também vale para microempreendedores individuais e empresas do Simples que estiverem em recuperação judicial.

➤ **Quem pode aderir ao programa:**

Microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

➤ **Prazo e onde aderir ao programa:**

Até o dia 29 de abril perante o órgão responsável pela administração da dívida.

Ressalta-se que o deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até o dia 29 de abril.

➤ **Débitos abrangidos pelo programa:**

Débitos apurados na forma do Simples Nacional, desde que vencidos até 28.02.2022 (competência do mês imediatamente anterior à entrada em da Lei Complementar nº 193/2022 que institui o programa). Bem como, aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Ainda, poderão ser liquidados no Relp os débitos referidos acima parcelados de acordo com:

- I - §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Parcelamento ordinário 60 meses).
- II - art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 (Parcelamento especial 120 meses).
- III - art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018 (Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - Pert-SN).

O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

As parcelas serão vencíveis do último dia útil do mês subsequente ao da publicação da Lei Complementar até o último dia útil do oitavo mês subsequente ao da publicação da Lei Complementar.

➤ **Débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial:**

Para incluir no programa débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 do CPC.

Ao desistir e renunciar, para que possibilite a inclusão dos débitos no programa, o autor estará desobrigado da ação do pagamento de honorários, não sendo devidos os honorários referidos no art. 90 do CPC.

Deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao Relp a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais.

Será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial.

➤ **Pagamento:**

O sujeito passivo que aderir ao Relp deverá observar o seguinte:

1ª etapa:

Percentual de redução de faturamento ou inatividade entre março a dezembro de 2020 em comparação com março a dezembro de 2019, igual ou superior a:	Pagamento
--	------------------

0% (sujeito que obteve aumento de faturamento no período referido)	pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.
15%	pagamento em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.
30%	pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.
45%	pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.
60%	pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.
80% ou inatividade	pagamento em espécie de, no mínimo, 1% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.

2ª etapa:

O saldo remanescente após a aplicação dos percentuais de pagamento referidos acima, poderá ser parcelado em até 180 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,4%.

II - da 13ª à 24ª prestação: 0,5%.

III - da 25ª à 36ª prestação: 0,6%.

IV - da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções, em até 144 prestações mensais e sucessivas.

No cálculo do montante referido na 2ª etapa, deverá ser observado o seguinte:

Redução	Referente à
65% dos juros de mora, 65% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 75% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 0%

70% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 15%
75% dos juros de mora, 75% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 85% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 30%
80% dos juros de mora, 80% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 45%
85% dos juros de mora, 85% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 95% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 60%
90% dos juros de mora, 90% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 80% ou inatividade

- O **valor mínimo de cada parcela mensal** dos parcelamentos será de R\$ 300,00, exceto no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor será de R\$ 50,00.
- O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, **será acrescido de juros equivalentes à Taxa Selic para títulos federais**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea a do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo das modalidades de que trata este artigo será de 60 parcelas mensais e sucessivas.

➤ **Efeitos da adesão:**

- a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 do CPC.
- b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na Lei Complementar que institui o programa.
- c) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa.
- d) o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- e) durante o prazo de 188 meses, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101/2005.

➤ **Exclusão do programa:**

Implicará exclusão do aderente ao Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- a) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou de 6 alternadas;
- b) a falta de pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- c) a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- d) a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;
- e) a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- f) a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- g) a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar por 3 meses consecutivos ou por 6 meses alternados.

Ainda, pontua-se que a adesão ao Relp implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal, ou em qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do CPC.

Por fim, a Lei Complementar que instituiu o programa determinou que o Comitê Gestor do Simples Nacional deverá regulamentar o Relp.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.